

DECRETO ESTADUAL Nº 1.686, DE 23 DE ABRIL DE 1910
(DOE 24/04/1910)

Dá Regulamento á Lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909.

O Governador do Estado, usando da autorização concedida pelo Art. 43, da Lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, decreta:

Artigo único - A lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909 será executada na conformidade do seguinte:

REGULAMENTO

Para execução da Lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909

CAPÍTULO I

Das terras públicas

Art. 1º - O serviço de terras públicas do Estado do Pará compete à Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, pela sua 3a. Secção.

Art. 2º - São terras públicas todas as compreendidas dentro dos limites do Estado do Pará, a ele pertencentes ex-vi do Art. 64 da Constituição da República e que são classificadas do modo seguinte:

- 1) Terras devolutas;
- 2) Posses que, sujeitas à legitimação, não foram legitimadas na forma da lei; e
- 3) Sesmarias que, sujeitas à revalidação, não foram revalidadas na forma da lei.

Art. 3º - Considera-se garantido em toda a extensão de suas terras, de conformidade com os limites especificados nos respectivos títulos, para ser dispensado de legitimação ou revalidação, todo o possuidor de terras, cujo título se refira a:

- 1) Sesmarias ou outras concessões do governo, confirmadas ou transferidas por título legítimo, antes do ano de 1854;
- 2) Partes de sesmarias ou de outras concessões do governo, transferidas antes do ano de 1854, embora o pagamento da sisa tenha sido feito depois dessa data;
- 3) Sesmarias e outras concessões do governo dispensadas das obrigações de medição e confirmação por ato especial, emanado do poder ou autoridade competente;
- 4) Posses havidas por escrito particular de compra, anterior ao Alvará de 3 de junho de 1809, independente de sisa;
- 5) Posses havidas por escrito particular de compra, anterior a 30 de janeiro de 1854, com sisa paga antes desta data;
- 6) Posses obtidas em virtude de sentença passada em julgado, ou por qualquer título hábil, anterior a 30 de janeiro de 1854;
- 7) Posses de terras já legitimadas e sesmarias ou outras concessões do governo já revalidadas, com título expedido pelo poder competente, de

conformidade com o Art. 11, da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Art. 39, do Decreto nº 5.655, de 3 de junho de 1874;

8) Posses de terras já legitimadas de conformidade com o Art. 75, do Reg. de 28 de outubro de 1891 e Art. 169, do Reg. que baixou com o Decreto nº 886, de 16 de agosto de 1900;

9) Terras discriminadas e com título definitivo de venda, expedido de conformidade com o Art. 82, do Reg. que baixou com o Decreto nº 886, de 16 de agosto de 1900;

10) Terras adquiridas por título gratuito, em virtude das Leis nº 824, de 14 de outubro de 1902; nº 866, de 17 de outubro de 1903; e nº 928, de 22 de outubro de 1904.

CAPITULO II

TÍTULO I

Das terras devolutas

Art. 4º - São terras devolutas:

- 1) As que não estiverem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal;
- 2) As que não estiverem no domínio particular por título legítimo;
- 3) Aquelas cujas posses não se fundarem em títulos capazes de legitimação ou revalidação.

TITULO II

Da venda de terras devolutas

Art. 5º - As terras devolutas compreendidas dentro dos limites do Estado do Pará e a ele pertencentes ex-vi do Art. 64 da Constituição da República. somente a título de compra podem ser adquiridas.

§ único - Serão gratuitas as concessões de lotes coloniais que se referem as Leis nº 824. de 14 de outubro de 1902; 866. de 17 de outubro de 1903 e 928, de 22 de outubro de 1904, não podendo cada família obter mais de um lote.

Art. 6º - As terras devolutas do Estado do Pará poderão ser vendidas antes ou depois de medidas, demarcadas e divididas; em hasta pública, ou fora dela, e seu pagamento será feito à vista ou a prazo. na Recebedoria de Rendas do Estado. com guia expedida pela 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ único - Nenhuma venda poderá ser feita em mais de três prestações, sendo a primeira paga no ato da compra. a segunda um ano depois da expedição do título provisório e a terceira no fim de dois anos, contados da data deste título.

Art. 7º - As terras devolutas destinadas a serem vendidas depois de medidas, demarcadas e divididas. constituirão lotes rurais ou agrícolas e lotes urbanos.

- 1) Os lotes rurais ou agrícolas não terão área superior a 30 hectares;
- 2) Os lotes urbanos não terão área superior a 1.800 metros quadrados.

§ único - Os lotes coloniais por título gratuito não terão área superior a 30 hectares.

Art. 8º - A venda das terras devolutas, não medidas e demarcadas, fora de hasta pública, será feita observando-se os seguintes preços:

- 1) 100\$000 para os terrenos cuja extensão não for superior a 100 hectares;
- 2) 1\$300 por hectare, para as extensões de 101 a 1.000 hectares; 1\$500 por hectare, para as extensões de 1.001 a 2.000 hectares; 1\$700 por hectare, para as extensões de 2.001 a 3.000 hectares e assim progressivamente aumentando-se 200 réis por hectare em cada 1.000 hectares ou fração.

Art. 9º - O preço dos terrenos destinados à indústria extrativa, bem como o de castanhais, será o dobro dos estabelecidos no artigo precedente.

§ único - Os terrenos apropriados à lavoura e indústria extrativa bem juntamente pagarão o preço dos terrenos apropriados a esta última indústria.

Art. 10 - A venda de lotes devolutos em terrenos medidos, demarcados e divididos, fora de hasta pública, será feita observando-se os seguintes preços:

- 1) Para lotes urbanos situados em povoados com categoria oficial não inferior a vila, 90 a 100 réis por metro quadrado;
- 2) Para lotes situados em povoados com categoria oficial inferior a vila 60 a 70 réis o metro quadrado; ,
- 3) Para lotes urbanos situados em sedes de núcleos coloniais, 50 réis metro quadrado;
- 4) Para lotes agrícolas ou rurais, de 0,5 a 1 real o metro quadrado;
- 5) Para lotes agrícolas servidos de água, 1 real o metro quadrado.

Art. 11 - Nenhum terreno devoluto do Estado será vendido sem que proceda requerimento do pretendente, o qual deverá conter as seguintes indicações:

- a) O município em que está situado;
- b) O distrito ou circunscrição administrativa onde se acha;
- c) A localidade;
- d) Os limites, confrontações e nomes dos confrontantes;
- e) Os sinais naturais ou artificiais nele existentes, ou que lhe servirem de referência aos limites;
- f) A área exata ou aproximada;
- g) O número do lote, quando se tratar de terreno discriminado ou numerado;
- h) A aplicação que se pretende lhe dar, lavoura, criação, ou indústria extrativa;
- i) O número de prestações em que se deseja pagá-lo.

Art. 12 - O requerimento será dirigido ao Secretário de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, que o enviará à 3a. Secção da Secretaria para informar.

Art. 13 - O chefe da 3a. Secção da Secretaria informará se o requerimento satisfaz o disposto no Art. 11 e se pode ser processado.

Art. 14 - No caso do requerimento poder ser processado, precedendo despacho do Secretário de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, mandará o chefe da 3a. Secção da Secretaria publicá-lo por editais no Diário Oficial, três vezes no prazo de 30 dias e fará autuá-lo.

§ 1º - Por edital será cobrado, mediante guia da 3a. Secção, a importância de 20\$000, que será arrecadada pela caixa do Diário Oficial do Estado.

§ 2º- O edital, subscrito pelo oficial da 3a. Secção, deverá conter a transcrição integral da petição de compra de terras, cumprindo ao requerente fazê-lo publicar dentro de 30 dias, contados da data do despacho do requerimento pelo Secretário de Estado.

§ 3º - Findo o prazo de que trata o § precedente, sem que tenha sido feita a publicação de que trata o § 10 deste artigo, caducará a petição de compra.

Art.15 - Publicado o requerimento por edital, será, dentro dos 5 dias e se seguirem à primeira publicação, remetido por cópia às autoridades que deverão afixar e informar.

Art. 16 - Serão remetidas cópias do edital, para efeito de afixação e informações:

- a) Ao coletor das rendas estaduais na sede do município em que estiverem situadas as terras requeridas;
- b) Ao coletor das rendas estaduais na localidade em que estiverem situadas as terras requeridas, e na sua falta à autoridade policial respectiva.

Art. 17 - As autoridades, às quais forem remetidos os editais, deverão afixá-los às portas das respectivas repartições, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da sua recepção, e findo aquele prazo, prestarão à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação as seguintes informações:

- a) A data da afixação dos editais;
- b) O tempo da afixação;
- c) Se o terreno requerido por compra se acha conforme as indicações da petição;
- d) Se o terreno está devoluto ou não, esclarecendo sobre o seu estado e a sua ocupação, e mais circunstâncias de que tenha conhecimento por si próprio ou pelas indagações que deverá colher a respeito;
- e) Se o terreno é de lavoura, de campos ou de indústria extrativa;
- f) Se houve ou não protesto ou reclamação, contra a petição de compra;
- g) No caso de haver protesto ou reclamação, prestar todos os esclarecimentos sobre eles;
- h) Remeter quaisquer reclamações que lhe tenham sido apresentadas a propósito do requerimento.

Art. 18 - As autoridades de que trata o art. 16 são obrigadas a dar às partes interessadas recibo dos documentos que instruírem as contestações reclamações que lhes forem apresentadas.

Art. 19 - As autoridades que injustificadamente se escusarem ao cumprimento das obrigações consignadas no Art. 17, ou que deixarem de satisfazê-las dentro dos 10 dias que se seguirem à determinação do prazo de afixação dos editais, ficarão sujeitas à multa de 300\$000, que será cobrada administrativamente.

Art. 20 - No caso de protesto ou reclamação, feitos contra a petição de compra de terras perante as autoridades ou perante a Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, fica marcado o prazo de 30 dias, a contar da data de publicação pelo Diário Oficial da entrada do ofício de informação das autoridades na Secretaria, para serem exibidos, mediante petição ao Secretário de Estado, os documentos que devem instruir as ditas reclamações ou protestos.

Art. 21 - Às partes protestante e requerente cabe o direito de vista nos autos de compra de terras, vista que deverá ser requerida dentro dos 30 dias de que trata o artigo antecedente.

§ único - A vista será dada por 10 dias improrrogáveis, a contar da data da juntada ao processo de compra de terras da petição de vista deferida pelo Secretário de Estado.

Art. 22 - Findo o prazo de 30 dias de que trata o Art. 20 e os prazos de vista a que se refere o Art. 21 e §, nenhum documento mais poderá ser junto aos autos de compra de terras, até a sua decisão pelo Secretário de Estado.

Art. 23 - Nos autos de compra de terras serão ouvidos, precedendo despacho do Secretário de Estado, o Consultor Jurídico da Secretaria e chefe da 3a. Secção, depois de cujos pareceres serão os mesmos autos conclusos ao Secretário para o despacho final.

Art. 24 - Quando esgotado o prazo de 60 dias, a contar do dia da remessa do edital às autoridades do município onde se achar situado o lote pretendido, não tiverem sido prestadas pelas mesmas autoridades as informações exigidas no Artigo 17 do presente Regulamento, ouvidos o Consultor Jurídico e o chefe da 3a. Secção, serão os autos, não havendo protesto ou reclamação contra a petição de compra, conclusos ao Secretário de Estado para despacho final.

§ único - No caso de protesto ou reclamação contra o requerimento de compra, será observado o disposto nos arts. 21 e § e 22 quanto aos prazos neles consignados, prazos que serão contados do último dos 60 dias do Art. 24.

Art. 25 - Do despacho do Secretário de Estado cabe às partes o direito de recurso para o Governador do Estado, dentro de 10 dias, contados da data da publicação pelo Diário Oficial do despacho final do Secretário.

§ 1º - O recurso para o Governador do Estado será tomado por termo nos autos, cabendo às partes, recorrente e recorrida, direito de vista para apresentar razões, observando-se os mesmos prazos estabelecidos no § único

do Art. 21.

§ 2º - A interposição do recurso, sem a assinatura do termo respectivo dentro do prazo de 10 dias de que trata este artigo, será tida como não existente, fazendo a 3a. Secção os autos conclusos, e, precedendo despacho do Secretário de Estado, envia-lo-á ao Governador do Estado.

Art. 26 - Findo o prazo de 10 dias de que trata o art. 25, sem que tenha havido recurso, será expedido à parte requerente o título competente, no caso de deferimento da petição de compra de terras.

Art. 27 - No caso de protesto ou reclamação contra requerimentos para compra de terrenos ainda não medidos e demarcados, não haverá recurso para o Governador do Estado, devendo, em caso de deferimento à petição inicial, ser os protestos e reclamações ventilados no processo de discriminação.

Art. 28 - Nas vendas a prazo as prestações serão pagas, uma no ato da adjudicação do lote ao comprador, e as outras dentro do prazo concedido.

Art. 29 - Nas vendas a prazo e nas vendas de terrenos não discriminados, será expedido um título provisório de compra que conterá as seguintes indicações:

1º - O nome do comprador;

2º - O município e a localidade em que for situado o terreno, com as indicações da sua situação, limites naturais ou não, sinais naturais ou artificiais existentes no terreno e o nome dos confrontantes;

3º - A área total do lote, quando se tratar de terreno discriminado; ou a área exata ou aproximada, no caso de terrenos não medidos e demarcados;

4º - A data do despacho do Secretário do Estado deferindo a petição de compra;

5º - O preço total do terreno, com o número de prestações em que tiver de ser pago, o valor da primeira prestação paga e as datas em que devem ser pagas as restantes;

6º - A declaração de que não pode o lote ser vendido, hipotecado, não sujeito a qualquer transação que importe em transferência parcial ou total do domínio;

7º - As limitações estabelecidas pelo Art. 37 deste Regulamento;

8º - Nos títulos provisórios de compra de terrenos ainda não medidos e demarcados, quando tiver havido protesto ou reclamação no ato da compra, serão mencionados esses protestos ou reclamações feitos contra a petição inicial de compra, para o efeito de ser observado o disposto na última parte do Art. 27 do presente Regulamento.

Art. 30 - Os títulos provisórios de que trata o artigo precedente serão expedidos em talão, do qual uma parte ficará na Secretaria de Obras Públicas Terras e Viação como registro.

§ único - Para cada espécie de título haverá um talão numerado e rubricado pelo chefe da 3a. Secção da Secretaria.

Art. 31 - Os compradores, sujeitos ao pagamento de lotes em prestações, deverão provar, na ocasião do pagamento da segunda prestação, ante a Secretaria, que aproveitam efetivamente as terras na indústria para a qual lhes foram elas concedidas.

§ único -Sem que seja satisfeita esta prova não poderá ter lugar o pagamento da prestação, ficando de nenhum efeito a venda se a prova não tiver lugar até 3 meses depois de decorrido o prazo marcado para o mesmo pagamento, perdendo o comprador o direito à primeira prestação paga.

Art. 32 - As vendas de terrenos já medidos, demarcados e discriminados serão ultimadas com a expedição do título definitivo que conterà as seguintes indicações:

1º - O nome do comprador;

2º - O município e a localidade onde for situado o lote;

3º - A numeração do lote e todas as indicações necessárias para definir a sua situação e limites;

4º - A área do lote, definida pelas dimensões necessárias para calculá-la;

5º - O preço por que foi adquirido, com a importância dos editais e feitiço do título;

6º - A data do despacho que concedeu a compra;

7º - A data da expedição;

8º - As limitações estabelecidas pelo Art. 37 deste Regulamento.

Art. 33 - Deferida pelo Secretário de Estado a petição de compra concedendo o terreno requerido, ao comprador fica marcado o prazo de 90 dias contados da data da publicação do despacho final pelo Diário Oficial do Estado, para o pagamento integral ou da primeira prestação da compra do terreno ao Estado. Findo este prazo, ficará o comprador sujeito à multa de 100\$000 papel, se solicitar o referido pagamento dentro dos seis meses que lhe seguirem.

§ único - Esgotado este prazo de seis meses sem que o pagamento seja feito, caducará a venda.

Art. 34 - Efetuado o pagamento do terreno concedido por compra, deve o comprador pagar os emolumentos de selo para o título respectivo dentro de seis meses, a contar da data do pagamento do terreno.

§ único - Estado o prazo de seis meses, caducará a venda, perdendo o comprador 25% da importância recolhida aos cofres do Estado para pagamento do terreno.

Art. 35 - Só depois de ter o comprador recebido o referido título de compra, poderá tomar posse do lote e cultivá-lo, sob pena de ser considerado invasor de terras do Estado e incorrer na sanção legal.

Art. 36 - A falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo marcado no título provisório de compra importa em reversão do lote ao Estado, sem direito ao comprador a pedir restituição alguma, quando a venda tiver sido

requerida em 3 prestações e só houver sido paga uma; e em 25% c multa sobre o valor das prestações pagas, se já houverem sido pagas duas prestações; ficando o comprador obrigado a satisfazer a multa e a terceira prestação da venda do terreno dentro do prazo improrrogável de 6 meses a contar da data em que devia ter sido satisfeita a terceira prestação.

§ único - Se, findo o prazo de seis meses de que trata o Art. 34, não for satisfeito o pagamento da 3a. prestação e da multa de 25% sobre precedentes, será a venda declarada caduca pelo Secretário do Estado, ficando ao comprador o direito de restituição de 50% das importâncias recolhidas ai cofres públicos para pagamento das primeiras prestações.

Art. 37 - As terras devolutas serão vendidas sempre com os seguintes ônus, que serão transcritos no título definitivo:

1º - Ceder o comprador o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação, vila ou cidade a outra, ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.

2º - Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saírem a uma estrada pública, povoação, vila ou cidade, ou porto de embarque.

3º - Consentir na tirada de águas desaproveitadas e passagem delas, precedendo tão-somente a indenização das benfeitorias e do terreno ocupado,

4º - Ficarem as minas existentes no terreno e no subsolo sujeitas às disposições legais que forem decretadas, quer limitando sua propriedade, quer regulando sua exploração.

Art. 38 - Os terrenos devolutos que forem vendidos antes de medidos e demarcados, serão imediatamente discriminados por meio de medição demarcação.

§ 1º - Para essa discriminação será pelo Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação, designado, dentro dos 30 dias que se seguirem à expedição do certificado de compra, um engenheiro ou agrimensor ao qual será entregue o certificado de compra com o ato de designação.

§ 2º - A referida discriminação será paga pelo comprador diretamente ao profissional designado pelo Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação, sem responsabilidade alguma para o Tesouro do Estado, na razão de 50,60 e 100 réis o metro linear, conforme a medição for em campo seco e descoberto, terra firme de mata ou campo coberto, ou em terrenos alagadiços, devendo, todavia, o comprador incumbir-se da abertura das veredas, preparação de marcos e dos trabalhos braçais que forem necessários, e bem assim das despesas de recepção e agasalho do pessoal da medição, inclusive o escrivão ad hoc.

§ 3º - É livre aos compradores a requisição de profissional, que seja de confiança da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, e sem responsabilidade para o Tesouro do Estado, nos termos do parágrafo precedente, para efetuar os trabalhos de discriminação dos terrenos vendidos, devendo ser ela feita por meio de petição ao Secretário de Estado, dentro dos 30 dias de trata o § 1º do presente artigo.

§ 4º - Para que possa qualquer profissional ser designado na forma dos §§ 1º e 3º do presente artigo, deverá registrar na Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, o seu título de habilitação profissional e provar estar quite com a Fazenda Estadual quanto ao imposto de indústria e profissão, até à última cobrança.

Art. 39 - Nas discriminações de terras devolutas adquiridas por compra ao Estado serão observadas as mesmas formalidades processuais estabelecidas no capítulo III, título I, deste Regulamento.

Art. 40 - Os lotes comprados não poderão ser vendidos, hipotecados, nem sujeitos a qualquer transação que importe em transferência parcial ou total do domínio, antes de estarem completamente pagos e de ser este concedido ao comprador por título definitivo, sob pena de nulidade da transação, perda das terras e benfeitorias nelas existentes e das quantias já pagas na Recebedoria do Estado, e multa de 500\$000 ao tabelião que lavrar a escritura.

Art. 41 - Será obrigado a despejo, com perda das benfeitorias, todo aquele que, depois de 16 de agosto de 1900 se tenha apossado de terras devolutas, fazendo derrubadas ou queimas em suas matas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações, ou praticando outros quaisquer atos possessórios, ainda que provisoriamente.

§ 1º - A ação de despejo será proposta pelo promotor público da comarca.

§ 2º - Se, depois de intimado da sentença definitiva, continuar o invasor na posse ou na prática de atos especificados neste artigo, responderá criminalmente, de conformidade com as prescrições do Código Penal.

Art. 42 - O governo do Estado reserva-se o direito de impedir a derrubada das matas, desde que sejam elas úteis para a salvaguarda de mananciais que possam vir a ser, ou sejam necessários, para o abastecimento público de água potável, ou seu ampliamto.

TÍTULO III

Da venda de terras devolutas em hasta pública.

Art. 43 - O Governador do Estado, todas as vezes que assim o julgar conveniente, mandará fazer venda de terras devolutas, demarcadas ou não, em hasta pública.

Art. 44 - As vendas em hasta pública serão anunciadas por editais, publicados no Diário Oficial do Estado por espaço de 30 dias e serão feitas na Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 45 - A junta de arrematação será constituída pelo Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação, como presidente; pelo chefe da 3a. Seção da

Secretaria e pelo Consultor Jurídico (Dec. nº 1.199, de 19 de março de 1903), servindo como secretário o 1º. oficial daquela secção da Secretaria.

Art. 46 - O edital de que trata o Art. 44 deverá conter a descrição dos terrenos sobre os quais pode ser feita a licitação, o preço acima do qual devem os licitantes lançar; assim como o lugar e a hora exata da hasta pública; e serão subscritos pelo chefe da 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ único - O preço a que se refere o presente artigo será sempre o máximo consignado para cada espécie de terreno, no presente regulamento.

Art. 47 - As atas das sessões de hasta pública serão lançadas em livro especial e delas constarão todas as ocorrências havidas, e a adjudicação dos lotes vendidos.

Art. 48 - Os títulos provisórios e títulos definitivos de venda de terras em hasta pública constituirão talões especiais que, além dos dizeres constantes dos arts. 29 e 32 que lhes forem aplicáveis e os ônus estabelecidos pelo Artigo 37 para os títulos definitivos, conterão a data da sessão de hasta pública em que forem vendidas as terras, e o preço da arrematação, bem como o edital e feitiço do título.

Art. 49 - Os lotes de terras pretendidos por mais de um comprador serão também vendidos em hasta pública perante a junta de arrematação, observadas as formalidades dos Arts. 44, 46 e §, 47 e 48.

Art. 50 - Os arrematantes dos lotes vendidos em hasta pública pagarão no ato de arrematação integralmente à vista o custo do terreno, o edital e o feitiço do título, sob pena de ficar nula a arrematação.

Art. 51 - As sobras restantes, resultantes da discriminação de lotes medidos e demarcados, serão alienadas, independente de hasta pública:

1º - aos que delas estiverem de posse;

2º - aos heréus confinantes, quando concordes na sua divisão em partes iguais, uma vez que não se dê o caso precedente.

Art. 52 - Fora dos casos estabelecidos no Art. 51, serão as sobras de terras sempre vendidas em hasta pública.

Art. 53 - Os ocupantes de terras que na forma do Art. 4º §º e Art. 168 e § 1º deste Regulamento venham a ser consideradas devolutas, terão preferência para a compra, independente de hasta pública, se se obrigarem a efetuar o pagamento dentro de um prazo de 5 anos, contados da publicação do despacho ou sentença que declarar as terras devolutas, sujeitando-se aos ônus do Art. 37 do presente Regulamento. Findo aquele prazo pagarão a multa de 25% sobre o custo das terras, caducando a preferência se no fim do ano seguinte não for pago o terreno.

TITULO IV

Das terras reservadas

Art. 54 - Dentro da porção de território pertencente à União, na forma do Art. 64 da Constituição Federal, para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais, não poderão ser adquiridas as terras devolutas.

Art. 55 - Nas terras possuídas de que trata este Regulamento não serão incluídas as marinhas, os terrenos reservados à margem dos rios navegáveis para servidão pública e os terrenos acrescidos, os quais continuarão sujeitos às disposições em vigor.

Art. 56 - Serão reservadas as terras devolutas que forem pelo Governo julgadas necessárias para serventia pública, fundação de núcleos coloniais, povoações, aldeamento de indígenas e para outros quaisquer fins que em ato do mesmo Governo do Estado forem especificados.

Art. 57 - As terras reservadas para núcleos coloniais serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes rurais ou agrícolas e urbanos, reservando-se desde logo a área necessária para ser constituída em patrimônio do conselho municipal que no futuro ar se possa criar.

§ único - A área reservada para patrimônio poderá ser dividida em lotes também, que só poderão ser concedidos por aforamento, mediante condições que o Governo estabelecerá especialmente para cada caso, reservando-se entretanto áreas necessárias para servidão pública e utilidade da administração municipal futura.

Art. 58 - A aplicação dos foros e laudêmios será feita de acordo com o que para cada caso for estabelecido pelo Governo.

Art. 59 - As dimensões dos lotes para o efeito de aforamento serão 22 metros de frente por 44 de fundos, ou 968 metros quadrados de área para os lotes urbanos e 15 hectares para os lotes agrícolas ou rurais.

Art. 60 - Os lotes concedidos por aforamento não poderão ser traspassados sem prévia licença do Governo do Estado, dada pela Secretaria de Obras Públicas, à qual deverá ser requerido o traspasse, indicando o nome da pessoa se qual se quer traspassar o terreno e o preço da venda.

Art. 61 - Desde que não sejam satisfeitos os ônus constantes do título de aforamento, poderá o Governo do Estado declará-lo em comisso.

Art. 62 - Todos os aforamentos serão concedidos sempre com o ônus de beneficiamento do lote, dentro do primeiro ano da data da concessão.

Art. 63 - Quando se tratar de catequese de indígenas, as terras para isso reservadas e por eles distribuídas, serão destinadas ao seu usufruto e não

poderão ser alienadas enquanto o Governo, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Art. 64 - Os conselhos municipais do Estado que ainda não possuírem patrimônio territorial terão direito em torno da respectiva sede ou em qualquer outra situação, dentro do município, à extensão de 4.356 hectares de terras devolutas, a qual será concedida por decreto do Governo do Estado, mediante solicitação por meio de requerimento.

Art. 65 - O Governo do Estado, todas as vezes que o julgar necessário, concederá de preferência aos municípios novamente criados, para patrimônio dos respectivos conselhos, os terrenos aforados anteriormente.

§ único - No caso de ser satisfeito este artigo, o Governo do Estado entregará ao município criado todos os livros de aforamento e documentos correlativos para serem recolhidos ao arquivo municipal.

Art. 66 - Não poderão ser vendidas as terras que o Governo queira reservar para o corte de madeiras de lei próprias para construção naval e uso do Estado, e bem assim os campos de uso comum dos moradores de um ou mais distritos.

Art. 67 - O Governo do Estado, todas as vezes que o julgar conveniente, poderá declarar reservados quaisquer terrenos devolutos do Estado, devendo em tais casos delimitar clara e determinadamente a zona reservada.

CAPITULO III

TITULO I

Da revalidação e legitimação das terras; modo prático de extremar o domínio público do particular e da discriminação de terrenos devolutos vendidos pelo Estado

Art.68 -Serão revalidadas:

§ 1º - As sesmarias ou outras concessões do Governo, que, não tendo sido confirmadas ou transferidas por título legítimo antes de 1854, se acharem ainda por medir ou demarcar, estando cultivadas pelo menos em um terço de sua extensão e com morada habitual dos respectivos sesmeiros ou concessionários ou de seus legítimos sucessores;

§ 2º - As partes de sesmarias ou de outras concessões do Governo, nas condições do parágrafo anterior, com cultura efetiva e morada habitual, compreendidas nos respectivos limites, especificados nos termos da concessão e transferidas depois de 1854, por título de compra, doação, herança ou outro qualquer título hábil revestido das formalidades legais;

§ 3º - As sobras restantes das sesmarias ou de outras concessões do Governo, nas mesmas condições das precedentes, desfalcadas por qualquer motivo em sua extensão e que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo sesmeiro, concessionários ou de seus sucessores legítimos.

Art. 69 - Serão legitimadas:

§ 1º - As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o Regulamento que baixou com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros;

§ 2º - As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas, que tenham sido traspassadas pelo primeiro ocupante ou por seus sucessores a título de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, sobre as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos;

§ 3º - As posses transferidas por escrito particular posterior ao Alvará de 3 de junho de 1809 e anterior ao regulamento que baixou com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, cujo pagamento de sisa tenha sido feito, até 31 de dezembro de 1892;

§ 4º - As posses havidas até a data da lei de 15 de setembro de 1892 por compra em hasta pública, por partilhas de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado;

§ 5º - As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes;

§ 6º - As posses de terras mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, que tenham sido estabelecidas, sem protesto ou oposição, antes de 15 de novembro de 1889 e mantidas sem interrupção depois dessa data e que forem dadas a registro até 31 de dezembro de 1910;

§ 7º - As posses que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, revalidáveis em virtude da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, se tiverem sido declaradas - boas - por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros, ou se houverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante cinco anos, se forem dadas a registro até 31 de dezembro de 1910;

§ 8º - As sesmarias ou outras concessões do Governo não confirmadas, nem transferidas por títulos legítimos antes de 1854, que não puderem ser revalidadas por não estarem nas condições do Artigo 68 deste Reg., contanto que nelas haja princípio de cultura e moradia habitual de sesmeiros, concessionários ou de seus sucessores legítimos, uma vez que sejam dadas a registro até 31 de dezembro de 1910;

§ 9º - As posses mansas e pacíficas reconhecidas pelo § 1º do Art. 1º da lei nº 748, de 25 de fevereiro de 1901, que não foram registradas nos termos do Decreto nº 1.021, de 25 de maio de 1901, uma vez que sejam dadas a registro até 31 de dezembro de 1912.

Art. 70 - Consideram-se cultura efetiva, para os efeitos deste Regulamento, não só as plantações de árvores frutíferas, roças e os mais trabalhos de lavoura, como também a conservação e cultivo de vegetais apropriados e aproveitados pela indústria extrativa.

§ único - A pastagem de gado em campos próprios para a criação é equiparada, para a revalidação ou legitimação, à cultura efetiva, uma vez que nos ditos campos existam currais ou arranchamentos.

Art. 71 - nenhuma medição poderá ser procedida, sem que preceda requerimento da parte no qual serão designados o município e o lugar em que é sita a posse, sesmaria ou concessão do governo e os nomes de todos os posseiros em comum, os nomes dos heréus confinantes constantes ou não do título de registro de que trata o capítulo IV.

§ 1º - A petição será assinada por um ou por todos os possuidores.

§ 2º - Quando as terras forem de corporações, sociedades, menores, interditos e ausentes, a petição será assinada pelo seu representante legal.

§ 3º - Instruindo a petição inicial, deverão acompanhá-la o título de posse de que trata o capítulo IV deste Reg. e todos os documentos de traspasse, quando o terreno já houver sido transferido.

Art. 72 - A petição requerendo a demarcação poderá ser apresentada a qualquer engenheiro ou agrimensor, de confiança do demarcante, habilitado perante a Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ único - Para que qualquer engenheiro ou agrimensor possa habilitar-se para o serviço de medições e demarcações de terras sujeitas a legitimação ou revalidação, deverá apresentar à 3a. Secção de Obras Públicas, Terras e Viação, independente de petição, o título ou certificado competente que lhe dá direito ao exercício da profissão de agrimensor, a fim de ser devidamente registrado, e estar quite com a Fazenda Estadual no imposto de indústria e profissões, até a última cobrança desse imposto.

Art. 73 - Dentro de 30 dias, contados da data da petição requerendo a medição e demarcação, sob pena de multa de 200\$000, será ela despachada a pelo engenheiro ou agrimensor, mandando autuá-la, marcando dia e hora em que devem ter começo os trabalhos preliminares do serviço de campo.

§ único - Quando se tratar de discriminação de terras devolutas vendidas pelo Estado, o despacho a que se refere o Art. 73 será exarado na portaria da Secretaria, à qual deverá acompanhar a petição de designação e o certificado de compra.

Art. 74 - No mesmo dia do despacho a que se referem o Art. 73 e § de único será por portaria do profissional nomeado um escrivão ad hoc, da sua confiança, para auxiliá-lo no preparo do processo de demarcação, o qual, no

mesmo dia, assumirá o exercício do seu cargo mediante afirmação, lavrada no verso da portaria de sua nomeação.

Art. 75 - A petição inicial será autuada, no mesmo dia do despacho de que tratam o Art. 73 e § pelo escrivão ad hoc.

Art. 76 - Os trabalhos de medição, demarcação e discriminação serão anunciados por editais publicados pela imprensa com prazo de 30 dias, e para eles serão citados os interessados.

Art. 77 - O edital em que serão anunciados o dia, hora e lugar em que deve começar o serviço de medição e demarcação ou discriminação, deverá conter, além do nome do requerente e mais posseiros, a designação do município, distrito, circunscrição e lugar em que se acha a posse a demarcar, o nome por que é ela conhecida, as confrontações designadas no título de posse, os nomes dos heréus confinantes designados na petição, e nele se convidará a todos os interessados que pretenderem assistir à demarcação, ou reclamar qualquer coisa que lhes convenha, a bem de seus direitos.

§ único - No caso de confinar a posse, ou o terreno vendido pelo Estado, com terrenos devolutos será convidado o promotor público no município, sede de comarca, ou o coletor nos outros municípios, como representante da Fazenda Estadual.

Art. 78 - O edital de que trata o artigo precedente deverá ser afixado nas portas da coletoria do município e lugares mais públicos e próximos daquele em que deve efetuar-se a medição e demarcação e publicado pela imprensa.

§ 1º - A afixação será requerida ao coletor pelo profissional, ao qual serão dadas certidões da afixação por aquele exator ou seu escrivão.

§ 2º - Nos município em que não haja imprensa o edital será publicado pelo Diário Oficial do Estado.

Art. 79 - Requerida a medição e demarcação, o posseiro ou posseiros, em petição com firma reconhecida por notário público, e instruída com um exemplar do jornal que houver publicado o edital anunciando a medição e demarcação, requererá ao Secretário de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação a entrega do processo de registro de posse de que trata o Título II do Capítulo IV deste Regulamento, ao engenheiro ou agrimensor.

§ 1º - Quando o reconhecimento da firma estiver feito por notário do interior do Estado, será o respectivo sinal público autenticado por notário da Capital.

§ 2º - O processo de registro de posse será entregue mediante recibo ao engenheiro ou agrimensor, que ficará responsável pela sua guarda e conservação, até ser devolvido à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação como documento básico do processo de medição e demarcação.

§ 3º - No ato da entrega do processo de registro de posse ao engenheiro ou agrimensor serão suas folhas numeradas e rubricadas pelo 1º. oficial da 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, que na última folha fará constar o número destas e lançará o termo de entrega dos autos.

Art. 80 - Dentro de cinco dias, contados da data em que fizer pública a medição, dirigirá o engenheiro ou agrimensor cartas de aviso aos heréus confinantes da posse, convidando-os para assistirem aos trabalhos no lugar, hora e dia em que têm eles de ser iniciados, transcrevendo no seu contexto os limites e confrontações constantes do título de posse.

Art. 81 - Os editais e cartas de aviso serão escritos pelo escrivão nomeado e subscritos pelo engenheiro ou agrimensor.

§ único - As datas e medidas indicadas nos editais e cartas de citação serão escritas, não só por algarismo, como literalmente e sem rasuras, nem emendas.

Art. 82 - Extraídas pelo escrivão as cópias do edital que deverão ser afixadas nos lugares já indicados, será autuado o original, devidamente selado, bem como as respectivas certidões de afixação.

§ 1º - O escrivão obterá para juntar aos autos exemplares do órgão da imprensa em que seja feita a publicação do edital, sendo exigidos três números distintos no caso de ser o jornal diário, ou dois, pelo menos, se for periódico, de modo que mostrem que a mesma publicação foi feita com espaços regulares, durante o prazo de 30 dias.

§ 2º - Dos exemplares mencionados no § precedente serão destacadas as páginas em que estiver transcrito o edital para serem juntas aos autos.

§ 3º - No termo em que o escrivão certificar a publicação do edital pela imprensa, fará ele a declaração indispensável de ser a imprensa diária ou periódica.

Art. 83 - O prazo para a afixação dos editais será o mesmo estabelecido no Art. 76 deste Regulamento.

Art. 84 - A entrega das cartas de aviso aos heréus confinantes e promotor público ou coletor será feita pelo escrivão ad hoc dentro de dez dias a contar da data do edital publicado pela imprensa.

Art. 85 - As cartas de aviso dirigidas aos heréus confinantes deverão ser restituídas, ao escrivão, dentro dos 10 dias que se seguirem ao prazo marcado no Art. 84, com a data e declaração do ciente, a fim de serem juntas aos autos, antes do dia e hora marcados para o início dos trabalhos de campo.

§ 1º - Se o interessado escusar-se a devolver a carta com a declaração de ciência o escrivão lavrará certidão de ter sido entregue a carta e em que data, assinando-a com duas testemunhas presenciais da entrega.

§ 2º - Quando o interessado não for encontrado, apesar de procurado por duas vezes em sua casa, nos lugares que fora dela costuma freqüentar poderá o escrivão fazer o aviso a pessoa de sua casa ou vizinho que pela idade ou uso de razão possa transmitir-lhe o objeto do aviso, e isto mesmo certificará com a assinatura de duas testemunhas presenciais da entrega.

§ 3º - No caso de não estar presente o interessado para receber o aviso por não ser morador no município, nem ter procurador ou representante no lugar em que se vai proceder à medição, o escrivão certificará essa ausência no termo que lavrar, devendo todavia ser feita a convocação do interessado por meio de edital especial publicado no Diário Oficial do Estado com prazo de 30 dias.

Art. 86 - O aviso de citação dos interessados deverá sempre ser dirigido ao que legalmente representa a administração da posse confinante, ainda quando pertencente a diversos condôminos, ou a menores ou interditos.

§ 1º - É dispensável a citação da mulher do confinante casado.

§ 2º - Os menores e interditos serão representados pelo seu tutor ou curado encarregado da administração da posse.

Art. 87 - O escrivão ad hoc lavrará nos autos certidão da publicação e afixação dos editais e da entrega das cartas de aviso.

§ 1º - Nenhum documento será junto aos autos sem estar convenientemente selado, sem o conveniente despacho do profissional e sem o respectivo termo de juntada pelo escrivão ad hoc.

§ 2º - As certidões da restituição das cartas de aviso pelos confinantes ou seus representantes legais serão lavradas pelo escrivão ad hoc respectivamente no verso de cada carta.

§ 3º - O escrivão ad hoc tomará por termo nos autos quaisquer atos de acordo ou contestação que ocorrerem, recebendo e passando recibos visados pelo profissional, de todas as reclamações e documentos que lhe forem entregues com o despacho ou não do profissional.

§ 4º - Todas as certidões e termos lavrados nos autos serão convenientemente selados, devendo o selo de estampilha ser inutilizado com o fecho dos mesmos termos e certidões.

Art. 88 - Os emolumentos e diárias do escrivão ad hoc serão os mesmos que os marcados aos escrivães do cível pelo Regimento de Custas para as causas de valor entre 500\$000 e 50:000\$000.

Art. 89 - Por conta do demarcante correrão todas as despesas de transporte dos empregados da medição, bem como as de abertura de picadas, homens de corda, trabalhadores, marcos, etc., etc., assim como as custas do escrivão ad hoc.

Art. 90 - A medição será feita tomando-se por base o processo de registro de que trata o Art. 79 deste Regulamento.

§ único - Quando se tratar de discriminação de terrenos devolutos vendidos pelo Estado, a medição será feita de acordo com o título provisório de compra, expedido pela Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 91 - Antes de começados os trabalhos de campo deverá o engenheiro ou agrimensor fazer a retificação dos instrumentos a empregar e determinar a variação da agulha magnética local, de acordo com os preceitos da ciência, e, sempre que seja possível, será conveniente a determinação das coordenadas astronômicas.

§ único - A aferição dos goniômetros e dos diastímetros será feita por um engenheiro da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, designado pelo Secretário de Estado.

Art. 92 - O início dos trabalhos de medição e demarcação das posses sujeitas à legitimação ou revalidação, ou de discriminação de terrenos devolutos vendidos pelo Estado, ficará constando de um termo lavrado pelo escrivão, no qual indicará os nomes de todos os interessados que tenham comparecido, ou que, por um motivo, justificado ou não, deixaram de comparecer; o dia, hora e lugar em que são iniciados; as reclamações verbais ou escritas que tenham sido apresentadas, e as deliberações tomadas pelo engenheiro ou agrimensor, quer à vista de documentos exibidos, quer pela averiguação de informantes, cujos nomes serão declarados. Será também indicado com precisão o instrumento ou goniômetro com auxílio do qual vai ser feita a medição e demarcação, ou discriminação. Este termo será encerrado pelo escrivão e subscrito pelo engenheiro e por todos os interessados e pessoas presentes ao ato que o quiserem.

Art. 93 - No ato da medição o engenheiro ou agrimensor procurará dar a forma mais regular possível ao terreno, observando com rigor as referências e limites constantes dos documentos da posse ou sesmaria, ou do título provisório de venda, e sem prejuízo das posses limítrofes.

Art. 94 - Quando as terras a medir forem contornadas de qualquer lado por limites naturais, tais como rios navegáveis, de longo curso ou não, serão de preferência adotados os limites que possam acompanhá-los para a demarcação da posse ou discriminação dos terrenos vendidos pelo Estado, uma vez que dar não resultem prejuízos para os interessados ou heréus confinantes.

§ único - Nas discriminações de terras devolutas vendidas pelo Estado terão sempre os terrenos discriminados a forma de retângulos, quadrados ou paralelogramos, quando não haja limites naturais ou linhas de limite forçadas por trabalhos já aprovados.

Art. 95 - Os alinhamentos percorridos para efetuar as medições, demarcações e discriminações de terras devolutas vendidas pelo Estado serão assinalados por marcos de pedra, de madeira de lei ou de alvenaria de pedra e cimento.

§ 1º - Os marcos de pedra deverão ter 0,80 m de altura dos quais 0,40 serão enterrados, e serão de forma prismática ou piramidal de 0,20 m por 0,20 m na base.

§ 2º - Os marcos de madeira terão a forma prismática e deverão ter a altura de 1,40 m da qual 0,70 m enterrada e a secção será de 0,18 m por 0,18 m.

§ 3º - Os marcos de alvenaria de pedra e cimento terão a forma prismática, numa fundação mínima de 1,00 m x 1,00 m x 1,00 m, e altura mínima de 1,00 m com uma secção de 0,50 m por 0,50 m.

§ 4º - Quando não seja possível obter os marcos com a forma regular descrita, poderão ser empregadas pedras toscas de 0,50 m de diâmetro na sua maior secção e 0,60 m de altura, da qual um terço será enterrado.

§ 5º - Os marcos terão no topo gravada a figura de um losango tendo nos vértices opostos as letras N. S. E. O. dirigida a diagonal N. S. na direção do meridiano verdadeiro e E. O. na do paralelo terrestre.

§ 6º - Na face do marco voltada para dentro do polígono do terreno demarcado serão gravados o número de ordem do marco, as iniciais do demarcante ou comprador de terras devolutas e o ano em que foi executado o trabalho de campo.

Art. 96 - Os marcos cravados no terreno na interseção dos alinhamentos serão assinalados por duas testemunhas pelo menos.

§ 1º - Para servirem de testemunha deverão ser preferidas as árvores de madeira de lei, existentes nas proximidades dos marcos, que possam oferecer longa duração, e nelas a 1,50 m acima do solo, em posição fronteira ao marco será aberto um escudo no qual se esculpirão as letras A. T. (árvore testemunha).

§ 2º - Em falta de árvores poderão ser colocadas pedras enterradas no solo e com 0,20 m fora dele, ou estacas de madeira, cravadas fronteiras ao marco, na direção dos alinhamentos que se cruzam. !

Art. 97 - O número de marcos a cravar para efetuar uma demarcação ou discriminação nunca será inferior a três.

§ 1º - Todas as vezes que no percurso do traçado das linhas de demarcação mudar o rumo do alinhamento será cravado um marco de acordo com o Art. 95 e testemunhado.

§ 2º - Nos terrenos delimitados por limites naturais, será cravado um marco, devidamente testemunhado, todas as vezes que o limite natural sofrer mudança de denominação.

Art. 98 - O engenheiro ou agrimensor poderá colocar também marcos condutores, quando o julgar necessário.

§ único - Estes marcos condutores serão simplesmente numerados seguidamente.

Art. 99 - Os trabalhos de campo de medição e demarcação ou discriminação serão findos quando se tiver chegado ao marco inicial, fechando o polígono.

Art. 100 - A terminação dos trabalhos de campo nas medições e demarcações de terras sujeitas a legitimação ou revalidação e nas discriminações de terrenos devolutos vendidos pelo Estado, ficará constando de um termo de encerramento dos trabalhos, lavrado pelo escrivão ad hoc, no mesmo dia da conclusão dos trabalhos, no qual serão declarados os nomes de todos os interessados e heréus confinantes que acompanharam o serviço de campo, ou o motivo, justificado ou não, por que deixaram de fazê-lo; o dia, hora e lugar do encerramento; as reclamações verbais ou escritas havidas no decurso da demarcação; as deliberações tomadas pelo profissional, e o nome de quaisquer informantes, cujas declarações houverem sido ou não aproveitadas na medição. Este termo, que não deverá conter senão declarações sem apreciação sobre elas, será encerrado pelo escrivão ad hoc e subscrito pelo engenheiro ou agrimensor, por todos os heréus confinantes e pelos interessados e pessoas presentes que o quiserem.

Art. 101 - O engenheiro ou agrimensor encarregado da medição e demarcação, ou da discriminação de terrenos devolutos vendidos pelo Estado será responsável pelos trabalhos que executar.

Art. 102 - O escrivão ad hoc dará recibo, visado pelo profissional todos os documentos que lhe forem apresentados, desde que não sejam restituídos aos apresentantes.

Art. 103 - Findos os trabalhos de campo e lavrado o termo de que trata o art. 100, será entregue ao demarcante ou discriminante uma cópia do termo de encerramento dos trabalhos, devidamente conferida pelo profissional e ficará constando dos autos essa entrega.

Art. 104 - De cada medição ou demarcação, ou discriminação de terras devolutas vendidas pelo Estado, o profissional dela encarregado organizará um memorial e um mapa que deverão ser juntos aos autos.

Art. 105 - O memorial organizado pelo engenheiro ou agrimensor deverá conter os seguintes esclarecimentos:

1º - **Ocorrências da medição** - em que serão relatados os fatos que se tenham dado durante a medição e demarcação ou discriminação, as reclamações que tenham surgido por parte dos interessados e os fundamentos pelos quais haja ou não o engenheiro ou agrimensor aceitado as mesmas reclamações.

2º - **Determinação da variação da agulha** - em que o engenheiro ou agrimensor exporá o processo seguido para calcular essa variação e o resultado obtido, assim como indicará, referindo-se à planta junta aos autos, o local preciso do terreno medido, em que tiver colocado o instrumento com cujo auxílio tiver medido a declinação magnética.

3º - **Natureza do terreno, sua situação e condições agrícolas** - em que serão indicados a melhor adaptação agrícola a que pode se prestar a posse, o grau de cultura da mesma, as benfeitorias, os meios de transporte e comunicação aos centros povoados e a distância aproximada à povoação mais próxima e à sede do município em que estiver situado o terreno medido, bem como à margem dos rios navegáveis, ou estradas de ferro ou de rodagem.

4º - **Derrota da medição e demarcação ou discriminação** - em que serão feitas as descrições dos caminhamentos percorridos para a medição e demarcação ou discriminação, com indicação não só dos azimutes, referidos ao meridiano verdadeiro, de cada alinhamento, como também a acidentação do terreno; os pontos em que a linha atravessa terrenos cultivados, matas, capoeiras ou capoeirões; as benfeitorias encontradas na proximidade da linha; os caminhos, estradas, cursos d'água, terrenos pantanosos, grotas, outeiros, etc., atravessados pela linha; os marcos já existentes, ou picadas anteriores que possa haver; os rios ou igarapés, navegáveis ou não, os lagos, etc., que sirvam de limites naturais ou que acompanhem as linhas corridas; os nomes dos confrontantes possuidores de terrenos limítrofes correspondentes a esses elementos; as distâncias de todos esses acidentes notáveis, referidos sempre ao marco anterior; as situações dos marcos que indicam os extremos dos alinhamentos e as dos marcos condutores fincados durante o percurso. Quando se tratar de terras sujeitas à legitimação ou revalidação, esta descrição será completada com a indicação da situação das casas de morada ou de outros estabelecimentos que existam dentro da área demarcada com declaração dos nomes dos seus ocupantes e das distâncias aproximadas a quaisquer dos elementos corridos.

5º - **Descrição dos marcos e suas testemunhas** - À medida que forem sendo indicados no memorial os marcos cravados, serão dados esclarecimentos completos sobre a natureza de cada um, se de pedra, de alvenaria ou de madeira e a qualidade desta, as dimensões e forma que apresentam, altura da parte existente acima do solo e da parte enterrada, a numeração e as iniciais do demarcante gravadas na face que olha para a posse, a orientação dessa face e as letras gravadas no topo do marco, para indicar a orientação verdadeira; na natureza das testemunhas, distâncias em que se

acham do marco e a posição determinada pelos azimutes verdadeiros e os sinais neles gravados.

6º - **Resumo para o título** - que conterá:

- a) A forma poligonal da posse medida e demarcada e sua superfície em metros quadrados, ou em hectares, ares e centiares.
- b) A extensão total do perímetro, dada em metros e centímetros:
- c) A descrição dos limites, que será feita sempre em ordem seguida setentrional, oriental, meridional e ocidental, com indicação dos marcos extremos de cada um e dos diversos elementos que os compõem, seus rumos verdadeiros e extensões, bem como os nomes dos confrontantes correspondentes a esses elementos.
- d) O número dos marcos cravados, as suas situações, qualidade, se de pedra, alvenaria ou de madeira e as testemunhas que os assinalam.
- e) A variação da agulha atendida para a correção dos rumos, em relação ao meridiano verdadeiro.

Art. 106 - As medidas angulares, lineares e superficiais constantes do memorial, deverão ser escritas não só por notação numérica, como também e logo em seguida literalmente. por extenso, sem rasuras nem emendas.

§ único - No resumo para o título poderão as medidas lineares angulares e de superfície ser escritas só em notação numérica.

Art. 107 - O mapa que deverá acompanhar o memorial será desenhado em escala conveniente, nunca inferior a 1/10.000, que poderá ser diminuída até 1/20.000 quando os terrenos a representar tiverem área superior a 4.356 hectares.

Art. 108 - O mapa será desenhado com as convenções técnicas de desenho topográfico aprovadas pelo Governo do Estado do Pará, em papel consistente e perdurável.

§ 1º - Nele serão indicados as benfeitorias e acidentes descritos no termo de derrota, os rumos verdadeiros e distâncias constantes do memorial, os nomes dos confinantes, escritos nos diversos limites, a denominação dos sinais naturais encontrados e dos limites naturais quando os haja, o sentido da corrente dos cursos d'água, etc.

§ 2º - O mapa conterá, além das orientações verdadeira e magnética indicadas geograficamente, o valor da declinação magnética, da área e do perímetro, a escala, o nome da posse, o município em que estiver situada, o nome do demarcante ou comprador de terras e um quadro contendo o resumo do memorial, expresso pela orientação e extensão dos alinhamentos percorridos.

§ 3º - Em torno da figura será guardada uma faixa nunca inferior a 12 centímetros de largura, que permita os trabalhos de verificação técnica.

§ 4º - Além do mapa da posse demarcada, será junto um gráfico da redução do polígono do terreno medido e demarcado ou discriminado a um triângulo equivalente, desenhado na mesma escala daquele, para a verificação da área.

§ 5º - Será também apresentada uma cópia da planta da posse demarcada, selada com 10\$000 de estampilha do Estado, para ser devidamente conferida pelo chefe da 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas e entregue ao posseiro com o título a expedir.

Art. 109 - No calculo das avaliações das áreas das posses sujeitas à legitimação ou revalidação, não se incluirão os leitos de rios e lagos navegáveis.

Art. 110 - Os autos de medição e demarcação das terras sujeitas à legitimação ou revalidação deverão conter: a petição inicial, acompanhada do título de posse; o processo de registro entregue pela Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação; a portaria de nomeação do escrivão e o competente termo de afirmação, o edital, os requerimentos ao profissional, o termo da entrega das cartas de aviso aos interessados, as certidões das ditas afixações e das citações feitas, as cartas devolvidas, tomada por termo a juntada, o termo de iniciação dos trabalhos, as reclamações escritas e os documentos apresentados antes ou no ato da medição, o termo de encerramento dos trabalhos, a certidão da entrega ao demarcante ou discriminante da declaração da terminação dos trabalhos nos termos do Art. 104, o memorial do engenheiro e o mapa por ele organizado, o gráfico da verificação da área, e as petições, reclamações ou documentos exibidos depois de findos os trabalhos. O termo de autuação será lavrado pelo escrivão na folha exterior, e na última escrita lavrará o termo de remessa à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ 1º - Os autos de medição de terrenos devolutos vendidos pelo Estado, em vez da petição inicial, do título de posse e do processo de registro, conterão a petição requerendo a designação do profissional, a portaria de designação e o título de venda. Serão também juntos aos autos, pela 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, os autos de compra de terras, que serão colocados logo em seguida ao termo de recepção do processo pela mesma Secretaria.

§ 2º - Nas folhas em branco, pertencentes às escrituras, títulos ou outros documentos, juntos aos autos, não poderão ser lançados quaisquer termos, devendo, porém, ser inutilizadas por cancelamento.

§ 3º - As folhas dos autos serão numeradas e rubricadas pelo escrivão ad hoc, e convenientemente seladas, exceto quando contenham autos ou termos já selados.

§ 4º - Serão seladas nos autos mais quatro folhas em branco para os despachos da Secretaria.

Art. 111 - Se no ato da medição e demarcação ou discriminação os posseiros vizinhos se julgarem prejudicados, apresentarão ao engenheiro ou agrimensor petição escrita ou verbal expondo o prejuízo que sofrerem.

§ único - A petição escrita será junta aos autos com o despacho respectivo; a reclamação verbal será tomada por termo nos autos. Se forem julgadas atendíveis as reclamações, poderá o engenheiro ou agrimensor sanar desde logo a irregularidade, e em caso contrário continuará a medição e ultimada esta, organizado o memorial e o mapa na forma deste Regulamento remeterá os autos à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, com precisos esclarecimentos na parte respectiva do memorial.

Art. 112 - Se as contestações, de que trata o art. 111, versarem sobre questões de domínio ou posse, o julgamento do processo da medição e demarcação, ou discriminação de terrenos vendidos pelo Estado, só terá lugar depois que as partes interessadas hajam apurado os seus direitos perante o Poder Judiciário e à vista da certidão da sentença passada em julgado.

Art. 113 - Quando as contestações sobre questões de domínio ou posse surgirem logo após às citações para a medição da posse sujeita a legitimação ou revalidação ou da discriminação do terreno vendido pelo Estado, e antes de começadas estas não poderá o engenheiro ou agrimensor iniciar os trabalhos, sem que as partes liquidem os seus direitos perante o Poder Judiciário, e em tal caso a medição e demarcação posterior será feita de acordo com os termos da sentença judicial passada em julgado.

Art. 114 - Os interessados que se julgarem prejudicados com a discriminação de terrenos devolutos e medição de posses sujeitas a legitimação ou revalidação, poderão apresentar suas reclamações à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, até 30 dias, contados da data da publicação pelo Diário Oficial do Estado da entrada dos autos na mesma Secretaria de Estado.

Art. 115 - De quaisquer decisões do engenheiro ou agrimensor encaro regado da medição de terras sujeitas à legitimação ou revalidação ou de terras vendidas pelo Estado, cabe às partes direito de reclamação perante a Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, dentro do prazo de 30 dias, de que trata o artigo precedente.

Art. 116 - Só podem ter vista nos processados de que trata o artigo antecedente para apresentar razões os advogados ou solicitadores, engenheiros ou agrimensores, legalmente habilitados e quites com a Fazenda Estadual no imposto de indústrias e profissões.

§ único - O engenheiro ou agrimensor que funcionar como demarcador não poderá ter vista nos autos para apresentar razões.

Art. 117 - Às partes contestante e demarcante cabe o direito de vista, requerida dentro do prazo de que trata o art. 115, e nos termos do art. 116, pelo prazo de 10 dias a contar da data de juntada aos autos pela 3a. Secção

da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, da petição de vista, convenientemente despachada pelo Secretário de Estado.

§ único - O prazo deste artigo pode ser prorrogado por mais 5 dias a requerimento das partes interessadas.

Art. 118 - Quando a contestação à medição e demarcação ou discriminação de terras vendidas pelo Estado, tiver como fundamento a propositura da ação competente perante o Poder Judiciário, a parte contestante deverá comunicá-lo por escrito à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, juntando prova documental da sua ação em juízo, dentro de 60 dias, a contar da data da publicação pelo Diário Oficial do Estado, da entrada dos autos na Secretaria, para que fique suspenso o andamento e julgamento final do processo administrativo.

§ único - Se passado o prazo de 60 dias nenhuma petição com declaração documentada de ação judicial houver sido apresentada, terá lugar o andamento e julgamento do processo administrativo.

Art. 119 - Quando para decisão das contestações perante o Poder Judiciário, julgar qualquer das partes litigantes de conveniência que o respectivo processo seja instruído com os autos de demarcação que as motivou, poderá requerer à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação para que sejam estes remetidos ao Juiz da Comarca, perante o qual corre o feito, ficando traslado e sujeitando-se o requerente às despesas com o registro pelo correio e às que exigir a reentrega, pela mesma forma, dos autos à Secretaria.

Art. 120 - Findo o processo judiciário, serão as decisões do Poder Judiciário comunicadas à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação por qualquer das partes litigantes.

Art. 121 - Se a sentença proferida pelo Poder Judiciário para a decisão das contestações que determinaram a suspensão do processo de medição, demarcação ou discriminação de terrenos vendidos pelo Estado, estiver de acordo com o que se houver praticado na medição e demarcação da posse sujeita a legitimação ou revalidação, ou discriminação do terreno, vendido pelo Estado, será a medição e demarcação, revalidação ou discriminação julgada boa, uma vez que satisfaça às condições técnicas exigidas por este Regulamento; quando porém seja reconhecida discordância entre a decisão da sentença e o trabalho efetuado para a legitimação ou revalidação ou discriminação, deverá ele ser retificado de acordo com os termos do julgado.

Art. 122 - Em qualquer tempo que as partes litigantes chegarem a acordo, tomado este por termo, deverá pela parte interessada ser apresentado à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, a fim de que o julgamento da demarcação da posse sujeita a legitimação ou revalidação ou da discriminação de terreno vendido pelo Estado, possa prosseguir, como se contestação não tivera havido.

Art. 123 - O julgamento dos trabalhos de medição e demarcação ou discriminação de terras vendidas pelo Estado, apresentado pelo engenheiro ou agrimensor à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação será feito por esta, depois de ouvido o Consultor Jurídico e o chefe da 3a. Secção da mesma Secretaria.

Art. 124 - Depois de pagos os emolumentos devidos, o Consultor Jurídico dará o seu parecer que versará sobre a parte jurídica dos autos, não só em relação à observância de preceitos regulamentares de preparo dos autos, como também relativamente às questões de direito que forem suscitadas ou existirem nos mesmos autos.

Art. 125 - O chefe da 3a. Secção examinará a parte técnica dos autos, assim como todas as questões ou dúvidas cujo esclarecimento dela dependam.

§ único - Ao chefe da 3a. Secção compete também emitir parecer sobre a locação no terreno da posse constante dos documentos juntos aos autos; sobre a interpretação a dar aos documentos em relação a limites e confrontações, extensões das linhas e da área e sobre as contestações apresentadas; bem como na parte que versar sobre expediente da Secretaria de Estado.

Art. 126 - O Secretário de Obras Públicas poderá, uma vez que se torne necessário para o esclarecimento de quaisquer questões, em processos contestados ou não, determinar verificações nos terrenos medidos, desde que seja esse trabalho requerido nos respectivos processos pelo Consultor Jurídico ou pelo Chefe da 3a. Secção da Secretaria.

§ 1º - Essas verificações serão feitas pelo Chefe da 3a. Secção, por qualquer dos engenheiros ou agrimensores da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, correndo as despesas de transporte, manutenção e pessoal necessário ao serviço por conta dos interessados.

§ 2º - As partes interessadas poderão, para esclarecimento de seus direitos, requerer essas verificações.

§ 3º - As verificações serão precedidas de edital, com o prazo de 30 dias, publicado no Diário Oficial e afixado na coletoria estadual do lugar, do qual constará a natureza dos trabalhos a fazerem-se.

§ 4º - Quando as verificações se referirem a terrenos situados no município da Capital o prazo do edital será de 15 dias.

Art. 127 - Quando se reconhecer que existe discordância entre o memorial e o mapa apresentados, ou engano na confecção deste ou no cálculo da área da figura, o chefe da 3a. Secção requererá ao Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação a volta dos papéis ao engenheiro ou agrimensor, a fim de que proceda às devidas correções.

§ único - As correções no memorial ou na planta devem constar de novo memorial ou nova planta, conforme a exigência da 3a. Secção da Secretaria.

Art. 128 - Se o Secretário julgar que a medição foi irregular, e que rio se guardou às partes o seu direito em conformidade deste Regulamento, julgando nulo o processo, mandará proceder à nova medição; ou mandará fazer a correção das irregularidades notadas.

Art. 129 - Se os enganos ou diferenças encontrados forem devidos a erro topográfico ou divergência entre o terreno medido e os documentos de posse, mandará proceder a nova medição e demarcação ou discriminação, sem que o agrimensor tenha por isso direito a reclamar qualquer indenização pela correção a que fica obrigado.

§ único - Sempre que a nulidade da demarcação ou discriminação, ou retificação a fazer for devida a culpa de engenheiro ou agrimensor, será ele condenado nas custas.

Art. 130 - Quando as posses a medir não tiverem outro documento hábil senão o registro criado pelo art. 5º, § 6º da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892; art. 5º, § 5º do Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891, e art. 5º, § 6º da lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, conferidos aos que ocupavam essas terras antes de 15 de novembro de 1889 e art. 5º, § 9º da lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, com o ânimo de possuí-las para si, a área nunca poderá exceder dos seguintes limites: em campo de criação 4.356 hectares, em terras de lavoura 1.089 hectares e em seringais 545 hectares.

§ 1º - O excesso de área será calculado nos termos do art. 8º e §§ e art. 9º e § do presente Regulamento e será cobrado depois da sentença de aprovação do processo do Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação, exarada nos autos, mediante guia expedida pela 3a. Secção da Secretaria.

§ 2º - No caso de processos contestados será o excesso de área cobrado depois da sentença final da aprovação, antes da expedição de título.

Art. 131 - Das decisões e julgamentos do Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação, nos processos de medição e demarcação de terras sujeitas a legitimação ou revalidação e discriminação de terrenos devolutos vendidos pelo Estado, cabe recurso para o Governador do Estado.

Art. 132 - Este recurso do julgamento do Secretário de Estado será interposto em requerimento escrito, apresentado à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação da aprovação ou anulação, pelo Diário Oficial, tomado por termo nos autos na 3a. Secção da Secretaria, devendo dentro do prazo de 10 dias se apresentadas as razões do recorrente, e não o sendo, serão os autos conclusos sem elas ao Governador para decisão final.

§ 1º - Igual prazo será concedido ao recorrido para as suas alegações, da data de juntada aos autos de sua petição.

§ 2º - O recurso assim interposto suspenderá a execução da decisão até que seja resolvido pelo Governador, a quem serão os autos remetidos oficialmente pela Secretaria, depois de ouvidos o Consultor Jurídico e o chefe da 3a. Secção.

Art. 133 - A interposição do recurso sem a assinatura do termo respectivo deve ser tida como não existente, se esta não tiver sido feita dentro do prazo de 10 dias contados da data em que foi lavrado na 3a. Secção o termo de recurso.

Art. 134 - Quando das decisões do engenheiro ou agrimensor no ato da medição da posse sujeita à legitimação ou revalidação, ou discriminação de terras devolutas vendidas pelo Estado, for verificada a inobservância da sentença do Poder Judiciário, passada em julgado ou da competência da sua intervenção antes da medição e demarcação, ou antes do julgamento, poderão ser cominadas multas de 300\$000 a 600\$000, papel, as quais serão impostas pelo Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação ao engenheiro ou ao agrimensor, para serem cobradas como renda do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Art. 135 - Uma vez definitivamente aprovada a medição e demarcação das posses sujeitas à legitimação, das sesmarias ou outras concessões sujeitas à revalidação, ou das discriminações de terrenos vendidos pelo Estado, serão os posseiros, sesmeiros ou concessionários obrigados a tirar o título definitivo de sua propriedade dentro do prazo de seis meses, sujeitos ao pagamento do selo e mais emolumentos prescritos em lei.

§ único - Quando excedido o prazo de seis meses, será pelo Secretário de Obras Públicas imposta ao proprietário uma multa de 100\$000, papel, se o título for procurado dentro do semestre seguinte, e quando se esgotar este 2º semestre, o chefe da 3a. Secção deverá comunicar ao Secretário de Estado que por sua vez solicitará a cobrança executiva dos emolumentos e mais a multa de 150\$000, papel.

Art. 136 - O título definitivo de legitimação ou revalidação conterá o resumo do memorial do engenheiro ou agrimensor.

§ 1º - O título definitivo de compra de terras sujeitas a medição e discriminação conterá a data do despacho da concessão provisória e o resumo do memorial do engenheiro ou agrimensor que fez a discriminação, e os ônus estabelecidos no art. 37 deste regulamento.

§ 2º - Os títulos definitivos de compra de terras devolutas, de legitimação ou revalidação serão expedidos pela 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, assinados pelo Governador do Estado, referendados pelo Secretário de Obras Públicas, e registradas pela 3a. secção, em forma de talão.

Art. 137 - O engenheiro ou agrimensor encarregado da discriminação, da medição e demarcação de terras sujeitas a legitimação ou revalidação, fica obrigado a dar às partes por intermédio do seu escrivão, recibo por ele rubricado de documentos, reclamações ou embargos apresentados, quando elas o exigirem, e não o fazendo, ficará sujeito à multa de 500\$000, papel, que lhe será imposta pelo Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação, e cobrada executivamente pela Secretaria da Fazenda, mediante requisição daquele.

§ único - Esta multa só poderá se- imposta a requerimento dos interessados, depois de intimado por editais o profissional e verificada a sua responsabilidade.

Art. 138 - O engenheiro ou agrimensor é obrigado a dar entrada dos autos de discriminação ou demarcação na Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, dentro de 60 dias, contados do dia em .que terminar a mesma discriminação ou demarcação, sob pena de multa de 1000\$000, papel, que será imposta pelo Secretário de Obras Públicas, depois de requerimento dos interessados, instruído com o documento de que trata o art. 101 deste Regulamento.

Art. 139 - Todas as pessoas que arrancarem marcos e estacas divisórias, destruírem sinais, números e declarações que se gravaram nos ditos marcos ou estacas e em árvores, pedras naturais, etc., etc., serão punidas com a multa de 300\$000, papel, além das penas a que estiverem sujeitas pelo Código Criminal.

TÍTULO II

Da discriminação dos patrimônios dos conselhos municipais

Art. 140 - A discriminação dos terrenos concedidos, ou registrados pelo regulamento do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, para patrimônio dos conselhos municipais, sempre será feita por profissional da confiança da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, mediante designação do Secretário de Estado, a requerimento dos intendentess municipais respectivos ou seus procuradores legais.

Art. 141 - Para a discriminação dos terrenos construídos em patrimônios dos conselhos municipais do Estado serão observadas pelo profissional designado todas as formalidades do título I deste capítulo, para as discriminações de terrenos devolutos vendidos pelo Estado, com as modificações declaradas nos artigos seguintes.

Art. 142 - O edital será afixado às portas dos edifícios da Coletoria e Intendência da sede do município.

Art. 143 - Além do edital mencionando a discriminação e citando os interessados em geral, será publicado pela imprensa, afixado na sede, outro edital, convidando os possuidores de títulos dentro da zona urbana ou rural do

patrimônio, a exhibir os seus títulos ao escrivão ad hoc, a fim de serem reconhecidos os seus direitos.

§ único - O escrivão ad hoc organizará uma lista de todos os ocupantes de terras dentro do patrimônio municipal, com a designação do nome do ocupante, espécie de título que possui e área exata ou aproximada do terreno ocupado nos termos dos documentos exibidos, lista que será junta aos autos.

Art. 144 - A citação por carta só será feita aos confinantes cujos terrenos não sejam considerados como urbanos, no caso de ficar a sede municipal incluída dentro do patrimônio.

Art. 145 - Quando a sede do município ficar incluída dentro do patrimônio, será determinada no mapa que acompanhar o memorial a sua situação exata.

Art. 146 - As discriminações dos patrimônios municipais não prejudicam direitos de terceiros com terrenos encravados na zona patrimonial, desde que possuam título legal de ocupação.

Art. 147 - Nenhum Conselho Municipal do Estado, sem possuir o título definitivo de concessão de terrenos que constituam o seu patrimônio, poderá conceder lotes por aforamento, ou cobrar impostos sobre foros, laudêmios, transferência e alinhamento.

§ único - Serão nulos todos os atos, sem que esteja satisfeito este artigo, cabendo deles recurso para o Governador do Estado (Lei nº 723, de 2 de abril de 1900).

Art. 148 - Todas as reclamações suscitadas na discriminação dos patrimônios dos Conselhos Municipais serão resolvidas pelo Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ 1º - Se as reclamações forem feitas ao profissional designado pela Secretaria, serão elas encaminhadas por ele ao Secretário de Estado que as resolverá.

§ 2º - Quando se tratar de reclamações dos municípios limítrofes, serão imediatamente suspensos os trabalhos até que o Governador do Estado resolva sobre essas reclamações.

§ 3º - Se as reclamações dos municípios limítrofes forem feitas depois de terminados os trabalhos de campo, serão elas também resolvidas pelo Governador do Estado.

Art. 149 - Das decisões do Secretário de Estado sobre as reclamações de que trata o § 1º do artigo precedente caberá recurso para o Governador do Estado, observados os prazos estabelecidos nos arts. 132 e §, 133 e § do presente Regulamento.

Art. 150 - Os títulos de concessão de patrimônios municipais serão expedidos em conformidade com o § 1º do art. 136 do presente Regulamento.

Art. 151 - No exame e julgamento dos processos de medição e discriminação de patrimônios municipais serão observadas as mesmas disposições estabelecidas para os processos comuns de medição e demarcação de terras.

Art. 152 - O serviço de discriminação de lotes devolutos a que entenda o Governo mandar proceder, a fim de serem expostos à venda, ficará a cargo de comissões especiais nomeadas pelo Governo do Estado, sujeitas diretamente ao chefe da 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 153 - Essas comissões deverão reger-se pelas instruções que Governo baixar, organizadas pela 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas Terras e Viação e aprovadas pelo Secretário de Estado.

Art. 154 - As instruções que regularão o serviço das comissões incumbidas das discriminações de lotes devolutos destinados à venda, deverão' ser perfeitamente claras, de modo a indicarem precisamente o objeto da comissão e as suas obrigações, para o que, além de quaisquer esclarecimentos especiais, deverão determinar:

- a) pessoal técnico que deve constituir a comissão e o respectivo pessoal de serviço;
- b) as zonas dos municípios em que deverão ser executadas as discriminações;
- c) as condições a que se deve atender, quanto à natureza das terras, salubridade, quantidade d'água suficiente para os misteres da população que ali se houver de estabelecer, facilidade de viação, ligação às estradas principais, rios navegáveis ou centros comerciais e finalmente tudo quanto possa interessar à valorização dos lotes;
- d) as dimensões que devem observar os lotes, bem como as dos quarteirões que deverão formar;
- e) as larguras que deverão ter as estradas principais, as transversais, divisórias dos quarteirões e as suas declividades máximas;
- f) as formalidades para a devida publicidade, a que deverá atender o chefe da comissão, para aviso dos interessados, na forma do Regulamento vigente, e o modo de resolver as questões suscitadas;
- g) as bases essenciais em que se firmarão os contratos para os diversos serviços inerentes à discriminação;
- h) as épocas em que deverão ser apresentados os relatórios dos serviços executados, as respectivas plantas e memoriais e quaisquer documentos, mapas e orçamentos dos serviços.

Art. 155 - Apenas forem concluídas as medições e demarcações dos lotes que tenham sido determinadas, organizarão as comissões a respectiva planta e bem assim o memorial descritivo, contendo as seguintes informações sobre os mesmos lotes: 1º localidade em que se acharem os lotes medidos e o número deles; 2º a natureza das terras; 3º o gênero de cultura a que se podem prestar; 4º as condições climatéricas da zona medida; 5º a distância dos lotes

às colônias ou aos centros povoados mais próximos; 6º os meios de transporte; 7º os cursos d'água que banham os lotes; 8º o preço aproximado das terras.

Art. 156 - Nos trabalhos de discriminação dos lotes destinados à venda serão observadas pelas comissões as disposições técnicas determinadas no título I do capítulo III quanto à correção dos instrumentos, variação da agulha, marcos e convenções que no desenho deverão ser adotadas.

CAPÍTULO IV

TÍTULO I

Registro de terras

Art. 157 - As terras possuídas, estejam ou não demarcadas, estão sujeitas ao registro de que trata a lei nº 1,108, de 6 de novembro de 1909, para o que apresentarão os respectivos ocupantes os documentos competentes à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ único - Excetuam-se deste caso as terras adquiridas por contratos de aforamento de domínio útil das municipalidades.

Art. 158 - O registro se referirá:

- 1º) Aos documentos de terrenos de legítima propriedade, ainda não registrados nos termos do Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891 e nos termos da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892;
- 2º) Aos títulos dos terrenos que se acharem nas condições previstas pelo Decreto nº 1.577, de 5 de dezembro de 1908;
- 3º) Aos documentos de posses sujeitas a legitimação ou revalidação.

Art. 159 - O registro será feito na 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação em livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo chefe da mesma Secção.

§ único - Cada município terá os seus livros especiais.

TÍTULO II

Do processo para o registro

Art. 160 - Nos livros de títulos de propriedade serão registrados:

- 1º) Os títulos ou cartas de confirmação de sesmaria e os de legitimação ou revalidação;
- 2º) As cartas de sesmarias não demarcadas em virtude de dispensa por ato do poder competente, sendo também transcrito esse ato;
- 3º) As sentenças de homologação de medição e demarcação de terras do domínio privado, procedidas perante autoridade judiciária, uma vez que tenham as mesmas sentenças passado em julgado;
- 4º) As escrituras de partes de sesmaria transferidas por qualquer modo antes do Regulamento de 30 de janeiro de 1854, embora a sisa tenha sido paga depois dessa data;

- 5º) As escrituras públicas de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, adjudicação judicial e arrematação em hasta pública ou outro qualquer título hábil, anteriores ao Regulamento de 30 de janeiro de 1854;
- 6º) As escrituras particulares anteriores ao Regulamento do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, com sisa paga também anteriormente, e as anteriores ao Alvará de 3 de junho de 1809, independentes de sisa;
- 7º) O formal de partilhas de quinhões hereditários julgado por sentença antes do Regulamento de 30 de janeiro de 1854;
- 8º) Qualquer outro título de domínio, como os definitivos de venda de terras públicas expedidos pelo poder competente e os títulos de patrimônios municipais já demarcados.

Art. 161 - Para o registro dos documentos mencionados nos artigos precedentes é preciso que a parte interessada os apresente com petição ao Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação, que os mandará registrar depois de ouvido o Consultor Jurídico e o chefe da 3a. Secção da Secretaria.

Art. 162 - Pelo registro dos títulos, documentos e declarações cobrar-se-á o emolumento de 20 réis por linha, o qual será recolhido à Recebedoria de Rendas do Estado mediante guia da 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 163 - As terras possuídas por título de propriedade poderão ser alienadas legalmente de qualquer modo, independente do registro, a que ficar á obrigado o sucessor.

Art. 164 - Para o registro das posses serão criados para cada município dois livros em talão, um para as sem contestação e o outro para as contestadas, dos quais será destacada uma parte que constituirá o certificado de registro das posses sujeitas a legitimação, e das sesmarias e outras concessões sujeitas a revalidação.

Art. 165 - Para obter o certificado de posse de que trata o artigo precedente deverá a parte interessada apresentar à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, uma petição requerendo o registro da sua posse, instruída com uma declaração, selada, datada e assinada, acompanhada dos documentos que provem a ocupação do terreno, a fim de ser apurado o direito respectivo.

§ 1º - Cada posse terá um processo de registro separado.

§ 2º - Quando as posses forem de corporações, sociedades, menores, interditos e ausentes serão as declarações e a petição assinadas pelos seus representantes legais.

§ 3º - Quando as terras a que se refere a declaração de posse a registrar estiverem compreendidas nos limites de dois municípios, constará da declaração essa circunstância, assim como a especialização do município em que o registrante tenha anteriormente pago os impostos municipais, se os limites dos municípios não estiverem precisados ou forem confusos.

Art. 166 - A declaração de posse deve conter:

1º - O nome do posseiro;

2º - A situação do terreno e nome por que é este conhecido;

3º - O município em que está situado o terreno;

4º - Extensão aproximada da área ocupada por cultura efetiva e morada habitual;

5º - A descrição das casas, barracas, currais, caminhos de seringueiras, como o número aproximado de pés em estado de corte, cauchais, e em geral quaisquer benfeitorias existentes no terreno;

6º - Os limites dessa área, determinados por sinais naturais, tais como rios, riachos, baixas, grotas, colinas, serras, árvores, marcos, etc., e os nomes dos respectivos confinantes;

7º - Os sinais naturais perduráveis que fiquem dentro da posse;

8º - Os nomes dos agregados empregados pelo posseiro no cultivo da terra, por contrato ou por simples consentimento do posseiro e com habitação independente dentro daqueles limites;

9º - A indicação dos documentos em que se baseia o requerente para requerer o registro, bem como o artigo de lei em que se funda o seu direito.

Art. 167 - A declaração de que trata o artigo precedente será instruída com documentos que provem a antiguidade, a aquisição e a ocupação do lote.

§ 1º - Nos casos de sesmaria sujeita à revalidação, a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 68 deste Regulamento, deverá entre os documentos exibidos ser apresentada a carta de data de sesmaria ou documento que a substitua legalmente.

§ 2º - Nos casos das posses sujeitas à legitimação, conforme o art. 69 §§ 1º e 2º deverá o registrante juntar aos seus documentos o registro feito em conformidade do regulamento de 30 de janeiro de 1854;

§ 3º - No registro das posses de que trata o art. 69 §§ 2º e 3º, assim como em qualquer outro caso a que se refira a transmissão de direitos de posse, não poderá deixar de ser apresentado o documento competente do imposto de sisa pago, salvo o caso de ser a escritura anterior ao Alvará de 3 de junho de 1809;

§ 4º - Para o registro das posses por simples ocupação, sem documento hábil anterior a 15 de novembro de 1889 e mantidas com cultura efetiva e morada habitual sem protesto nem oposição, que se achem elas ainda em poder do primeiro ocupante, quer tenham sido transferidas depois dessa data e o imposto de sisa pago antes da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, deverá o registrante apresentar documento de prova testemunhal valiosa da iniciação da posse e da efetividade da cultura e moradia;

§ 5º - Esta prova será feita por meio de justificação perante o juiz de direito da comarca com citação do respectivo promotor público da comarca e do agente fiscal da Fazenda do Estado, devendo sempre servir de testemunhas moradores antigos do lugar, sem laço de afinidade, parentesco ou dependência para com o posseiro, sob pena de nulidade;

§ 6º - As posses nas condições dos §§ 3º e 4º, transferidas por escritura particular anterior à lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, mas com o imposto de sisa posterior, somente poderão ser registradas, se o registrante apresentar prova pública judicial de que a transferência da posse teve lugar na data da escritura, ainda assim ficará o registrante sujeito a pagar a multa de 60\$000, de cada uma das escrituras de que deixará de pagar o imposto;

§ 7º - Para o registro das posses havidas depois da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892 por compra em hasta pública, por partilha de quinhões hereditários, ou em virtude de sentença passada em julgado, deverá ser qualquer um desses documentos acompanhado de outro qualquer que prove o direito da legitimação da posse conforme o art. 69, deste regulamento;

§ 8º - Para as posses do Município de Montenegro, nos termos do § 1º do art. 10 da lei nº 748, de 25 de fevereiro de 1901 e mantidas com cultura efetiva e morada habitual, sem protesto nem oposição, quer se ache ainda em poder do primeiro ocupante, quer tenham sido transferidas depois de fevereiro de 1901 com o imposto de sisa pago antes da lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, deverá o registrante apresentar documento de prova testemunhal valiosa da iniciação da posse e da efetividade da cultura e moradia, nos termos do § 5º deste art. 167.

Art. 168 - Será considerada de nenhum efeito ou valor a prova da posse por ocupação primária, estabelecida pelos §§ 5º e 8º do artigo precedente, para o possessor que sob o mesmo fundamento já tenha obtido outro título de posse.

§ 1º - Serão consideradas devolutas as terras cuja ocupação primária nos termos do art. 5º §§ 6º e 8º da lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909, tenha sido feita por terceiro em nome de outrem que já possua certificado de posse estabelecido pelos §§ 6º e 8º do art. 167 do presente Regulamento.

§ 2º - Os ocupantes de terras consideradas devolutas em virtude do disposto neste art. 168 terão preferência para a compra das mesmas terras, independente de hasta pública dentro do prazo de cinco anos, contados da data da sentença ou despacho do Secretário de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação que estabelecer essa preferência.

Art. 169 - Os registros de posses sujeitos a legitimação ou revalidação cujas declarações tenham sido apresentadas depois de 31 de dezembro de 1904 e que ainda não estiverem julgados até a data do presente Regulamento, poderão ser feitos com as seguintes multas:

- 1º) Até 150 hectares de extensão, 50\$000;
- 2º) De 151 hectares até 545, 100\$000;
- 3º) De 546 hectares até 1.089, 150\$000;
- 4º) De 1.000 hectares até 3.267,200\$000;
- 5º) De 30268 hectares em diante, 250\$000.

§ 1º - Desde que o terreno seja aproveitado na indústria extrativa, a multa será sempre de 250\$000.

§ 2º - No ato da legitimação será revisto o pagamento das multas estabelecidas neste artigo.

Art. 170 - O não pagamento das multas de que trata o artigo precedente dentro de um ano, contado da data da aprovação do registro, importa em nulidade do registro.

Art. 171 - As multas de que trata o art. 169 serão cobradas por meio de guia da 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação pela Recebedoria de Remas do Estado, ficando a guia apensa ao processo do registro.

Art. 172 - Os campos de uso comum dos moradores de um ou mais distritos, municípios ou comarcas não poderão ser considerados como campos de um só posseiro, nem dados a registro como posses.

Art. 173 - Não poderão os sesmeiros, posseiros ou concessionários hipotecar ou alhear por qualquer modo os terrenos a que se referem os arts. 68 e 69 deste regulamento sem que eles estejam registrados, sob pena de nulidade da alienação ou hipoteca e de multa de 500\$000, ao tabelião que lavrar a escritura, multa que será imposta pelo Juiz de Direito da comarca, a quem para tal fim fará a Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação a competente comunicação.

§ único - Excetuam-se desta regra os casos de execução cível ou comercial, em que é permitido fazer o registro antes ou depois da execução, quer pelo executado, quer pelo exeqüente, observadas as disposições deste Regulamento para a prova do direito de legitimação.

Art. 174 - As posses sujeitas a legitimação ou revalidação, transferidas ou hipotecadas depois da publicação da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, contra a disposição do art. 31 da mesma, não poderão ser registradas em nome do comprador, devendo, para ter lugar o registro, ser este requerido pelo ocupante das terras naquela data, sem o que serão estas reputadas devolutas, guardada somente a preferência do ocupante para a aquisição, por compra, do Estado, nos termos do art. 168 deste Regulamento.

Art. 175 - O registro não confere aos registrantes outro direito além daquele que deriva de seus documentos ou do fato natural da posse.

Art. 176 - São igualmente de nenhum efeito, para a legitimação ou revalidação, os registros das posses situadas dentro de terras já demarcadas e com a medição aprovada judicial ou administrativamente.

Art. 177 - Da data da publicação do presente Regulamento em diante todos os registros de terras sujeitas à legitimação ou revalidação e de terras de

propriedade serão feitos na Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação do Estado, pela sua 3a. Secção.

Art. 178 - Apresentados a petição, declarações e documentos ao Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação, despacha-los-á ao chefe da 3a. Secção da Secretaria, e verificado por este que eles se acham nos termos dos artigos precedentes, precedendo despacho do Secretário de Estado, fará autuá-los e publicar por editais a declaração apresentada.

Art. 179 - Os editais serão publicados pelo Diário Oficial do Estado pelo prazo de 30 dias.

Art. 180 - Os editais serão publicados dentro de 10 dias contados da data da publicação pelo Diário Oficial, do despacho do Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação, mandando processar o registro requerido.

Art. 181 - Por edital será cobrada, mediante guia da 3a. Secção da Secretaria, a importância de 20\$000, que será arrecadada pela caixa do Diário Oficial do Estado.

Art. 182 - O edital, subscrito pelo oficial da 3a. Secção, conterà na íntegra a declaração da posse.

Art. 183 - Dentro dos 5 dias que se seguirem à primeira publicação do edital, será a cópia deste remetida às autoridades que a deverão informar, a fim de ser afixada em lugar público, na sede do município e na localidade da situação do terreno cujo registro foi requerido.

Art. 184 - Serão remetidas cópias do edital para o efeito de afixação e informações:

- a) Ao coletor de rendas estaduais na sede do município em que estiverem situadas as terras a registrar, e na sua falta ao juiz substituto ou suplente de circunscrição;
- b) Ao coletor das rendas estaduais na localidade em que estiver situada a posse a registrar, e na sua falta à autoridade policial respectiva.

Art. 185 - O Intendente Municipal pode, independente de requisição da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, prestar quaisquer informações sobre a declaração de posse dada a registro, uma vez que as documente convenientemente.

Art. 186 - As autoridades às quais forem remetidos os editais, deverão afixá-los às portas das repartições respectivas, pelo prazo de 30 dias, contados da data da sua recepção, e findo aquele prazo, prestar à Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação as seguintes informações:

- a) A data da afixação;
- b) O prazo em que esteve afixado;
- c) Se o terreno se acha nas condições da declaração de posse;

- d) Se o terreno está nas condições de cultura e morada efetiva constante da declaração de posse;
- e) Se na declaração de posse não forem abrangidos terrenos devolutos;
- f) Se a área, limites, naturais ou não, e benfeitorias declaradas estão conforme o que existe no terreno;
- g) Se houve ou não protesto ou reclamação contra a declaração;
- h) No caso de protesto ou reclamação, prestar todos os esclarecimentos a respeito;
- i) Remeter à Secretaria com a sua informação quaisquer reclamações ou protestos escritos que lhe forem apresentados.

Art. 187 - Dentro dos 30 dias de entrada das informações das autoridades na Secretaria de Obras Públicas, os reclamantes ou protestantes poderão apresentar as razões e documentos que tiverem para prova ou esclarecimentos das suas reclamações ou protestos.

Art. 188 - Somente poderão ter vista nos processados de registro de terras para apresentar razões os advogados ou solicitadores, engenheiros ou agrimensores, legalmente habilitados e quites com a Fazenda Estadual no imposto de indústrias e profissões até à última cobrança.

Art. 189 - Às partes protestante e requerente, por seus procuradores, nos termos do artigo 188, cabe o direito de vista nos processos de registro, vista que será requerida dentro dos 30 dias de que trata o artigo 187.

§ único - A vista de que trata o presente artigo será dada por 10 dias improrrogáveis, a contar da data da juntada ao processo de registro da petição de vista deferida pelo Secretário de Estado.

Art. 190 - Findo o prazo de 30 dias de que trata o artigo 187 e terminados os prazos de vista a que se referem o artigo 189 e § único, nenhum documento mais ou razões poderão ser juntos ao processo de registro.

Art. 191 - Nos processos de registro serão ouvidos, precedendo despacho do Secretário do Estado, o Consultor Jurídico e o chefe da 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 192 - Quando dos pareceres destes dois funcionários se reconhecer que a declaração deve ser alterada, resolverá o Secretário sobre a retificação precisa, podendo novamente ser ouvidos o chefe da 3a. Secção ou o Consultor Jurídico.

Art. 193 - Satisfeitas as formalidades dos artigos 191 e 192, será o processo concluso ao Secretário de Obras Públicas que julga-lo-á por sentença.

Art. 194 - No caso em que nas declarações contestadas for deferida a petição de registro, para ser o valor das contestações ventilado no ato da medição e demarcação da posse, será essa circunstância registrada e declarada no título de posse expedido.

Art. 195 - O registrante pagará 20\$000 réis cada registro e 10\$000 de selo do título que lhe for expedido.

Art. 196 - Das decisões do Secretário de Obras Públicas, Terras e Viação, nos processos de registro cabe às partes interessadas recurso para o Governador do Estado, dentro de 10 dias, contados da data da publicação pelo Diário Oficial do Estado da sentença exarada nos autos, observando-se as disposições do arts. 189 e § e 190 quanto ao estabelecido sobre prazos para vista e do art. 133 quanto ao termo do recurso.

Art. 197 - Findo o prazo de 10 dias, de que trata o artigo precedente, será feito o registro e expedido o título respectivo.

Art. 198 - Feito o registro das declarações contestadas, poderão as partes antes da medição promover em juízo competente vistorias e quaisquer diligências que julgarem necessárias para a decisão das dúvidas suscitadas, ou para a prova de suas alegações.

Art. 199 - Os que fizerem declaração falsa de ocupação de terras de que não estejam de posse, sofrerão a multa de 600\$000, além das penas de que sejam passíveis conforme as leis em vigor.

Art. 200 - O título de posse deverá ser solicitado dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação da sentença final de aprovação do processo de registro de posse, findo o qual, será imposta a multa de 100\$000, se for solicitado dentro dos 6 meses seguintes, multa que será elevada a 150\$000, se não for solicitado nesse prazo.

§ único - Findo o prazo de 18 meses, serão os emolumentos e multas cobrados executivamente.

Disposições Gerais

Art. 201 - Incorrerão em comisso:

- 1º) As posses de que tratam os §§ 6º, 7º e 8º do art. 69 do presente Regulamento, se não forem dadas a registro até 31 de dezembro de 1910;
- 2º) As posses de que trata o § 9º do art. 69 do presente Regulamento, se não forem dadas a registro até 31 de dezembro de 1912;
- 3º) As sesmarias e outras concessões do Governo sujeitas a revalidação, bem como as posses sujeitas a legitimação, que não forem demarcadas dentro do prazo de dez anos, contados da data da expedição dos respectivos títulos de posse.

§ único - O comisso importa na perda total do terreno, cabendo apenas ao ocupante o direito de preferência na sua compra.

Art. 202 - Nos processos de medição e demarcação de terrenos de legítima propriedade, feitos perante o Poder Judiciário, passadas em julgado as respectivas sentenças de aprovação, serão os processos, independente de

traslado, enviados ao Poder Executivo pelos juizes respectivos, para a expedição do respectivo título, que será passado de acordo com a decisão judicial, ficando sujeitos aos emolumentos de selo de 30\$000.

§ 1º - Os proprietários que já possuírem as suas terras medidas e demarcadas e aprovadas por sentença passada em julgado antes do presente regulamento, deverão requerer ao juízo competente a remessa, independente de traslado, dos respectivos autos do Poder Executivo, a fim de lhes ser expedido o título de que trata este artigo.

§ 2º - Expedidos os títulos, serão os autos arquivados no Arquivo Público do Estado, restituindo-se às partes interessadas os documentos de propriedade que os instruírem ou que serviram de base a contestações.

Art. 203 - Findo o prazo de 10 anos, contados da data do presente Regulamento poderá o Governo dividir o Estado em tantos distritos de terras quantos se tornarem necessários, fixando as suas sedes de preferência nas sedes de comarcas. para o efeito de ser promovida a medição e demarcação das terras a legitimar e revalidar.

Art. 204 - Em cada distrito haverá uma comissão composta de um s engenheiro de distrito, agrimensores e escrivães.

Art. 205 - A nomeação e exoneração do pessoal desta comissão serão oportunamente reguladas pelo Governo do Estado.

Art. 200 - Ao engenheiro de distrito competirá a superintendência dos serviços de medição e demarcação de terrenos sujeitos ã legitimação, revalidação e discriminação de terras devolutas vendidas pelo Estado.

§ único - Os demais funcionários de que trata o artigo 204 ficarão sujeitos ao engenheiro de distrito para o efeito da distribuição, execução e direção dos serviços de que trata o art. 205.

Art. 207 - Os funcionários de que trata o art. 204 nenhum vencimento perceberão dos cofres públicos; mas serão remunerados por quem requerer os trabalhos de medição e demarcação de terras sujeitas a legitimação e revalidação, ou compradas ao Estado.

Art. 208 - O Governo do Estado fixará oportunamente o quantum a cobrar por metro corrente de medição e o modo de distribuição das importâncias cobradas pelo pessoal de que trata o art. 204.

Art. 209 - Os engenheiros de distritos remeterão semestralmente um mapa dos terrenos medidos e demarcados em escala nunca inferior a 1/50.000 e terão o encargo da determinação da posição geográfica dos pontos do seu distrito que lhe forem indicados pelo chefe da 3a. Secção da Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação.

Art. 210 - O imposto territorial será oportunamente lançado sobre todos os terrenos ocupados por título legal.

Art. 211 - O lançamento será feito pelos agentes-fiscais da Fazenda Estadual, comissionados especialmente para esse fim pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 212 - Cada posseiro ou proprietário de terreno é obrigado a exhibir ao agente fiscal lançador os seus títulos de ocupação.

Art. 213 - No livro de lançamento será inscrito o nome do ocupante do terreno, a natureza do título de ocupação, a utilidade que dá cada ocupante ao seu terreno e a extensão deste expressa em hectares ou metros quadrados.

Art. 214 - Haverá três classes de terrenos:

- 1a) terrenos de lavoura;
- 2a) terrenos de campos de criação;
- 3a) terrenos de indústria extrativa.

§ único - Nesta última classe serão incluídos os terrenos de seringais, de cauchais, de castanhais e de outros vegetais como a copaíba, a balata, a gutta-percha, etc.

Art. 215 - Para cada classe haverá duas espécies de imposto territorial, para os terrenos beneficiados e para os não beneficiados.

Art. 216 - O imposto territorial sobre os terrenos não beneficiados será o dobro do imposto lançado sobre os beneficiados.

Art. 217 - São isentos do imposto territorial:

- 1º) Os terrenos adquiridos por contrato de aforamento -de domínio útil das municipalidades;
- 2º) Os lotes coloniais, dentro dos 10 primeiros anos, contados da data da concessão do título gratuito ou oneroso;
- 3º) Os terrenos constituídos em patrimônio dos Conselhos Municipais e ainda não aforados;
- 4º) Os terrenos que por lei especial forem dele isentos.

Art. 218 - Dos lançamentos feitos pelos agentes da Fazenda Estadual haverá recurso para o Secretário de Estado da Fazenda, que sobre eles decidirá em última instância.

Art. 219 - Em ato especial o Poder Executivo do Estado decretará o quantum a cobrar de imposto territorial para cada espécie de terreno.

Art. 220 - Revogam-se as disposições em contrário ao presente Regulamento.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de abril de 1910.

JOÃO ANTONIO LUIZ COELHO

INDICE ANALITICO DA LEI 1.108 E SEU REGULAMENTO

CAPITULO I: Das terras públicas	arts. 1º a 3º
CAPITULO II	
TITULO I: Das terras devolutas	art. 4º
TITULO II: Da venda de terras devolutas	arts. 5º a 42
TITULO III: Da venda de terras devolutas em hasta pública .	arts. 43 a 53
TITULO IV: Das terras reservadas	arts. 54 a 67
CAPITULO III	
TITULO I: Da revalidação e legitimação das terras; modo prático de extremar o domínio público do particular; e da discriminação de terrenos devolutos vendidos pelo Estado	arts. 68 a 139
TITULO II: Da discriminação dos patrimônios dos Conselhos Municipais	arts. 140 a 151
TITULO III: Da discriminação de lotes para serem vendidos ou concedidos depois de demarcados	arts. 152 a 156
CAPITULO IV	
TITULO I: Registro de terras	arts. 157 a 159
TITULO II: Do processo para o registro arts.	arts. 160 a 200
Disposições gerais	arts. 201 a 220